



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382302

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2302769-34.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GLAUCIA REGINA BOLLELLA, é agravada FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento nº 2302769-34.2024.8.26.0000

Comarca: CAPITAL – 2ª Vara Cível do Fórum Regional da Lapa

Agravante: GLAUCIA REGINA BOLLELLA

Agravada: FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL

MM. Juiz de primeiro grau: Rodrigo de Castro Carvalho

Voto nº 48.797

Agravo de instrumento. Mensalidades escolares. Ação monitória. Etapa de execução. 1. Existência de preclusão em torno da alegação de nulidade do ato citatório, uma vez que já apreciada e refutada, por decisão irrecorrida. 2. Inexistência de interesse recursal com respeito à alegação de excesso de penhora, já que a mesma decisão antecedente reconheceu o excesso e determinara o levantamento do excesso em favor da executada. 3. Improcedente a alegação de que a penhora incide sobre valores essenciais à subsistência da executada, à falta de provas dessa assertiva.

Conheceram apenas em parte do agravo e, na parte conhecida, lhe negaram provimento.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em processo de ação monitória, ora na etapa de execução, demanda proposta por FEBASP ASSOCIAÇÃO CIVIL, agravada, em face de GLAUCIA REGINA BOLLELLA, agravante.

Insurge-se a executada contra decisão que deixou de conhecer da manifestação denominada “embargos à penhora”. Segundo o MM Juiz de primeiro grau, “as questões expostas já foram enfrentadas na decisão de fls. 66/67 ou deveriam ser levantadas anteriormente, não se admitindo repetição de argumentos ou apresentação de defesa de forma parcelada. Ou seja, a defesa e seus fundamentos devem ser apresentados todos de uma só vez, sob pena de ocorrer o fenômeno da eficácia preclusiva objetiva” (fls. 91/92 dos autos do processo).

Como fundamentos do pedido de reforma, sustenta a agravante, em síntese, que: (a) os atos processuais são nulos, pois foram praticados sem que a agravante tivesse sido efetivamente citada. Isso porque, apesar de “os avisos de recebimento terem retornado negativos” em todas as tentativas de citação, o juízo de primeiro grau considerou válida a citação representada pelo aviso de recebimento de fl. 122, que foi assinado por terceiro desconhecido. Posteriormente, ao reconhecer a invalidade do ato, passou a considerar

válida a citação representada pelo aviso de recebimento de fl. 55, que foi recusado pela agravante, tendo ela subscrito o referido documento; (b) a citação é matéria de ordem pública e, a respectiva nulidade pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição; (c) há excesso de penhora, pois foi bloqueado o montante de R\$ 80.182,40, sendo que o débito exequendo alcança o valor de R\$ 77.146,32; e (d) o bloqueio fere os direitos fundamentais da agravante, por privá-la de recursos essenciais à respectiva subsistência.

2. Deferi o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, apensa para obstar o levantamento de valores até o julgamento do agravo (fl. 345).

3. Respondeu a agravada (fls. 349/364).

4. Recurso tempestivo (fl. 94 dos autos do processo) e preparado (fls. 10/11).

É o relatório do essencial.

5. Merece ser prestigiada a decisão agravada.

(a) Fato é que a alegação de nulidade da citação já havia sido apreciada e refutada pela decisão de fls. 66/67.

Uma vez que a ora agravante não cuidou de recorrer contra aquela decisão, formou-se preclusão consumativa a respeito do tema.

E, muito embora a validade do ato citatório represente tema de ordem pública, a arguição de nulidade, desde que decidida, é alcançada pela preclusão, como é de noção elementar.

(b) Da mesma maneira, a r. decisão de fls. 66/67, em sua parte final, reconheceu o alegado excesso de penhora e determinou o levantamento, em valor da executada, ora agravante, do valor excedente (fls. 68/71 daqueles autos).

Logo, não há interesse recursal frente a tal específico tema.

(c) No que tange à alegação de que o bloqueio “infringe os direitos fundamentais” da agravante, cabe notar que absolutamente nada foi apresentado para demonstrar que a quantia bloqueada é indispensável à subsistência digna desta última e de seus familiares — nem existe explicação dessa eventual circunstância nos autos.

Posto isso, meu voto **conhece apenas em parte** do agravo e, na parte conhecida, lhe **nega provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator